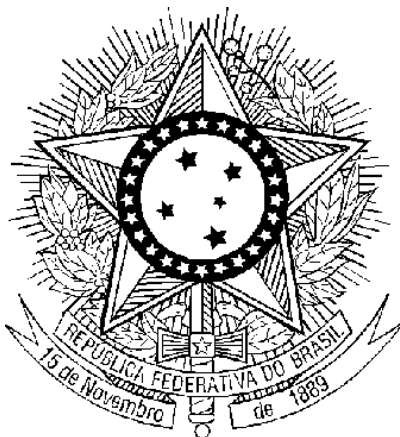




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.288-A, DE 2003

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº. 6.302, de 15 de dezembro de 1975; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico pela aprovação (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública, Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se a Lei nº. 6.302, de 15 de dezembro de 1975 o seguinte artigo:

“Art. 11-A. A promoção ao primeiro posto do oficialato, para aqueles que freqüentarem o Curso de Formação de Oficiais, será realizado no prazo máximo de até 08 (oito) meses após a declaração de aspirante-a-oficial”.

Art. 2º. O Governo do Distrito Federal regulamentará o parágrafo Art. 11-A da Lei nº. 6.302, de 15 de dezembro de 1975, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca corrigir situação de particular injustiça por que passam os aspirantes-a-oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. A legislação correlata à promoção dos oficiais não dispõe sobre o período em que devam ser promovidos os aspirantes ao primeiro posto do oficialato: 2º Tenente BM. Prevê tão somente o prazo de 06 meses como um dos requisitos para a referida promoção.

Junto com a primeira promoção, os aspirantes também adquirem a estabilidade, garantindo formas próprias e consentâneas com a condição de bombeiro.

Atualmente, o Curso de Formação de Oficiais regularmente funcionando na Academia de Bombeiro Militar do CBMDF, todos os anos são declarados aspirantes-a-oficiais, sem que no entanto, haja perspectivas de uma promoção no primeiro ano, como historicamente sempre ocorreu.

Apesar da grande necessidade do aumento do efetivo, o que solucionaria o parcialmente o problema, o quadro de oficiais combatentes permanece inalterado à vários anos. Com isso as vagas desde os primeiros postos aos mais altos escalões

escassearam, afetando os oficiais mais novos que não têm expectativa de ascensão profissional.

Os aspirantes ao se formarem, normalmente são lotados em unidades operacionais, em contato direto com todo tipo de ocorrência. Carregam sobre os ombros a grande responsabilidade, mas passam pelo revés de uma situação constrangedora que não lhes propicia nenhuma segurança.

Ao propor que a promoção dos aspirantes-a-oficiais tenha data certa, com prazo máximo de 08 (oito) meses, procuramos, como outros Estados já o fizeram, corrigir lacuna que se criou no quadro de oficiais do CBMDF, dar tranquilidade ao jovens oficiais para o desempenho de tão relevante função e motivar os futuros oficiais, hoje cadetes que ainda na academia já vislumbram desmotivados a dura realidade de uma profissão que escolheram com grande vocação.

São essas as razões que recomendam a aprovação da proposta de alteração da lei e com as quais conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das sessões em 14 de outubro de 2003.

Deputado Alberto Fraga
PMDB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.302, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o SENADO FEDERAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
GENERALIDADES**

Art 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - Bombeiros-militares de carreira - o acesso na hierarquia da Corporação, mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento, seletivo, das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei para os diferentes Quadros.

Art 3º As formas gradual e sucessiva resultarão de um planejamento para a carreira dos oficiais BM, organizado na Corporação.

Parágrafo único. O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art 4º As promoções são efetuadas pelos critérios de:

I - antiguidade;

II - merecimento; ou ainda,

III - por bravura; e

IV - "*post mortem*".

Parágrafo único. Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Art 5º Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um oficial BM sobre os demais de igual posto, dentro do mesmo Quadro.

Art 6º Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do oficial BM entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

Art 7º Promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às atividades de bombeiro-militar, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Art 8º Promoção "*post mortem*" é aquela que visa a expressar o reconhecimento do Distrito Federal ao oficial BM falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do oficial BM a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo do óbito.

Art 9º Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido, ao oficial BM preterido, o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único. A promoção será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o oficial BM o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Art 10. As promoções são efetuadas:

I - para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade; e

II - para as vagas de oficiais superiores, pelos critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com a proporcionalidade entre elas, estabelecida na regulamentação da presente Lei.

§ 1º As promoções para o preenchimento de vagas do último posto, nos Quadros em que este seja de oficial superior, serão efetuadas somente pelo critério de merecimento.

§ 2º Quando o oficial BM concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento de vaga de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art 11. O ingresso na carreira de oficial BM é feito nos postos iniciais, assim considerados na legislação específica de cada Quadro, satisfeitas as exigências legais.

Parágrafo único. A ordem hierárquica de colocação dos oficiais BM nos postos iniciais resulta da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio.

Art 12. Não há promoção de oficial BM por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art 13. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento, é indispensável que o oficial BM esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art 14. Para o ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial BM satisfaça aos seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto:

I - Condições de acesso:

- a) interstício;
- b) aptidão física; e
- c) as peculiares a cada posto dos diferentes Quadros.

II - Conceito profissional; e

III - Conceito moral.

Parágrafo único. A regulamentação da presente Lei definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ALBERTO FRAGA, do PTB do Distrito Federal, altera a Lei nº 6.302, de 1975, procurando corrigir uma lacuna nas promoções dos aspirantes ao primeiro posto do oficialato do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Em sua Justificação, o autor sustenta que : “Atualmente, o curso de formação de oficiais regularmente funcionando na Academia de Bombeiro Militar do CBMDF, todos os anos são declarados aspirantes-a-oficiais, sem que, no entanto, haja perspectivas de uma promoção no primeiro ano, como historicamente sempre ocorreu.”

Acrescenta o autor que: “ Ao propor que a promoção de 8 (oito) meses, procuramos , como outros Estados já o fizeram, corrigir lacuna que se criou no quadro de oficiais para o desempenho de tão relevante função e motivar os futuros oficiais, hoje cadetes que ainda na academia já vislumbram desmotivados a dura realidade de uma profissão que escolheram com grande vocação.”

Determina, também, que o Governo do Distrito Federal regulamentará a lei, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação.

Nesta oportunidade, cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico apreciar o projeto, quanto ao mérito. Posteriormente, as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Comissão de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação o examinarão, quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Procedendo à apreciação do Projeto de Lei nº 2.288, de 2003, quanto ao mérito, sob a ótica desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, verificamos que acertou o Deputado Alberto Fraga ao apresentar a propositura, principalmente pelo vácuo na legislação que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em sua parte que trata dos prazos para ascensão funcional de aspirantes-a-oficiais.

Entendemos e acompanhamos o autor da propositura para que num prazo máximo se proceda à promoção. Será um estímulo a esses jovens, bem como oportunizará a movimentação do quadro dos oficiais, como já vem sendo feito em outros Estados brasileiros.

Parece-nos, portanto, fundamental a expectativa salutar de determinarmos um prazo certo para a promoção dos aspirantes-a-oficiais.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.288, de 2003.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2003.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.288/03, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquzezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moroni Torgan - Presidente, Neucimar Fraga - Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Sampaio, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Iriny Lopes, Isaías Silvestre, João Campos, João Tota, Juíza Denise Frossard, Laura Carneiro, Marcelo Ortiz, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Baltazar, Paulo Pimenta, Professor Irapuan Teixeira, Vander Loubet e Wasny de Roure - titulares; André Luiz, Gilberto Nascimento, Leandro Vilela, Lincoln Portela, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Perpétua Almeida, Reginaldo Germano, Ronaldo Caiado e Rubinelli - suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
